



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade
Superintendência de Infraestrutura
Diretoria de Operação
Gerência de Faixa de Domínio

Ofício Nº 527/2026/SIE/GEFAD

Florianópolis, data da assinatura digital

SCC 9306/2026

Prezados,

Com os devidos cumprimentos, em resposta ao Ofício apresentado pela Secretaria de Estado da Casa Civil, solicitando a emissão de parecer ao Projeto de Lei nº 0200/2026, que “Autoriza os Municípios do Estado de Santa Catarina a implantar, manter e custear sistema de iluminação pública em rodovias estaduais localizadas em seu território, concessionadas ou não, e dá outras providências”, esta Gerência de Faixa de Domínio manifesta-se nos seguintes termos.

Após análise detalhada da proposição legislativa, verifica-se que o disposto no art. 5º, inciso I, já se encontra contemplado por normativas internas desta Secretaria, por meio de Instrução Normativa (07/2025) que estabelece os critérios técnicos necessários para implantação de sistemas de iluminação pública na faixa de domínio das rodovias estaduais, observando os requisitos de segurança viária, sinalização e demais normas técnicas aplicáveis.

Quanto ao disposto no art. 5º, inciso II, esta Gerência informa que, para implantação de iluminação pública em faixa de domínio de rodovias estaduais, já é exigida autorização prévia desta Secretaria, devendo o Município observar integralmente a Instrução Normativa vigente e proceder com a abertura de processo administrativo específico, mediante apresentação dos projetos, documentos técnicos e demais elementos necessários à análise e aprovação da intervenção pretendida, gerando assim, o **Termo de Permissão Especial de Uso**, dando autorização para tal intervenção.

Ressalta-se, ainda, que eventual aprovação do referido Projeto de Lei não afasta a necessidade de observância da regulamentação técnica já existente, tampouco dispensa a exigência de abertura de processo administrativo para análise e autorização prévia das



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade
Superintendência de Infraestrutura
Diretoria de Operação
Gerência de Faixa de Domínio

intervenções pretendidas, considerando a necessidade de verificação da compatibilidade do projeto com a segurança viária, sinalização e demais critérios técnicos aplicáveis.

Dessa forma, entende-se que os procedimentos técnicos e administrativos relacionados à implantação de iluminação pública em rodovias estaduais já se encontram disciplinados no âmbito desta Pasta e que deveriam ser exigidos e incluídos no Projeto de Lei apresentado.

Reiteramos nosso compromisso com a regularidade e a eficiência na gestão das faixas de domínio, e permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Carlos Eduardo Cavalli
Gerente de Faixa de Domínio

Secretaria de Estado da Casa Civil – Diretoria de Assuntos Legislativos

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina

Rod. SC 401, nº4.600, km 15 -Saco Grande

88.032-000

Florianópolis/SC

Rua Tenente Silveira, nº 162, 1º andar, Edifício das Diretorias – Centro – Florianópolis/SC – CEP 88010-300 Fone: 48 3664-9284 – e-mail: gefad@sie.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **60L2AST0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS EDUARDO CAVALLI (CPF: 004.XXX.489-XX) em 29/05/2026 às 15:10:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/03/2023 - 14:25:49 e válido até 02/03/2123 - 14:25:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MzA2XzkzMdIfMjAyNI82MEwyQVNUMA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009306/2026** e o código **60L2AST0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

À
SIE/COJUR
Consultoria Jurídica

O presente processo trata de pedido de manifestação acerca do Projeto de Lei n. 0200/2026, que *“Autoriza os Municípios do Estado de Santa Catarina a implantar, manter e custear sistema de iluminação pública em rodovias estaduais localizadas em seu território, concessionadas ou não, e dá outras providências”*.

Nesse contexto, esta Diretoria de Operação, considerando a análise técnica realizada pela Gerência de Faixa de Domínio, reitera integralmente os termos da manifestação constante no Ofício n. 527/2026/SIE/GEFAD, destacando que os procedimentos e requisitos técnicos para implantação de sistemas de iluminação pública nas faixas de domínio das rodovias estaduais já se encontram devidamente regulamentados no âmbito desta Secretaria, mediante normas específicas e prévia autorização administrativa.

Assim, entende-se que eventual aprovação da proposição legislativa não afasta a observância da regulamentação vigente nem dispensa a análise técnica dos projetos e intervenções pretendidas.

Sem mais, encaminhamos para conhecimento e demais providências.

DIOP, (data da assinatura digital).

Engº Giorgio Henrique Pietroski Duarte

Diretor de Operação Rodoviária

SIE / SIN / DIOP

(Assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **N7UT14Q5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GIORGIO HENRIQUE PIETROSKI DUARTE (CPF: 016.XXX.699-XX) em 02/06/2026 às 13:24:26

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/12/2023 - 14:59:14 e válido até 11/12/2123 - 14:59:14.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MzA2XzkzMdIfMjAyNI9ON1VUMTRRNQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009306/2026** e o código **N7UT14Q5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)**

PARECER nº 186/2026-PGE/NUAJ/SIE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 9306/2026

Assunto: Diligência referente ao Projeto de Lei nº 0200/2026

Origem: SCC/GEMAT

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Pedido de diligência. Solicitação de manifestação acerca do Projeto de Lei nº 0200/2026, que *“Autoriza os Municípios do Estado de Santa Catarina a implantar, manter e custear sistema de iluminação pública em rodovias estaduais localizadas em seu território, concessionadas ou não, e dá outras providências”*. Devolução à DIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência formulado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) acerca do Projeto de Lei nº 0200/2026, que *“Autoriza os Municípios do Estado de Santa Catarina a implantar, manter e custear sistema de iluminação pública em rodovias estaduais localizadas em seu território, concessionadas ou não, e dá outras providências”*.

Consultados os setores técnicos da pasta, vieram os autos para elaboração de parecer.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O pedido de diligência oriundo da Assembleia Legislativa foi remetido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil para exame e parecer da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE).

Inicialmente, vale destacar que a competência para a elaboração da resposta ao pedido de diligência é do setorial de assessoramento jurídico, por força do disposto no inciso II do §1º do art. 19 do Decreto estadual nº 2.382, de 28/08/2014, sem distinguir em relação às questões fáticas, técnicas e jurídicas, como ocorre nos pedidos de informações (art. 20, § 1º, II).

¹ Art. 19. [...] § 1º A resposta às diligências deverá: [...] II - tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

A análise, portanto, é restrita às informações e documentos que instruem o processo, uma vez que este deve estar instruído com todos os documentos necessários à análise do caso².

Assim, o presente parecer não analisa questões de legalidade e/ou constitucionalidade, tendo em vista que tal análise compete exclusivamente à Procuradoria-Geral do Estado, quando do encaminhamento do projeto para autógrafo, conforme estabelecido no art. 17, I, do Decreto estadual nº 2.382/2014³.

De fato, as questões fáticas e/ou técnicas necessárias para a formação de um tal juízo fogem das atribuições do setorial jurídico⁴. Desse modo, o parecer se fundamenta essencialmente em manifestação do órgão técnico competente, a quem cabe dizer acerca do mérito, oportunidade e/ou conveniência da proposta.

Dito isso, no âmbito desta Pasta, foi consultada a Gerência de Faixa de Domínio (GEFAD), subordinada à Superintendência de Infraestrutura (SIN), a qual informou que “[...] o disposto no art. 5º, inciso I, já se encontra contemplado por normativas internas desta Secretaria, por meio de Instrução Normativa (07/2025)” (fls. 14/15).

Quanto ao art. 5º, II, da propositura, informou que “já é exigida autorização prévia desta Secretaria, devendo o Município observar integralmente a Instrução Normativa vigente e proceder com a abertura de processo administrativo específico” com a apresentação dos projetos e da documentação técnica necessária para análise e, caso aprovada a intervenção pretendida, firma-se o Termo de Permissão Especial de Uso.

A Diretoria de Operação (DIOP), por sua vez, ressaltou que “[...] os procedimentos e requisitos técnicos para implantação de sistemas de iluminação pública nas faixas de domínio das rodovias estaduais já se encontram devidamente regulamentados no âmbito desta Secretaria, mediante normas específicas e prévia autorização administrativa.” (fl. 16).

Nesse contexto, sem adentrar na análise de legalidade ou constitucionalidade da proposta, reputa-se que a diligência foi atendida.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrar nos aspectos de constitucionalidade e legalidade da proposta, tampouco em valorações de conveniência e oportunidade, e considerando as manifestações técnicas de fls. 14/16, opina-se pelo cumprimento da diligência.

É o parecer, que se submete à consideração superior do Senhor Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade.

² ORIENTAÇÃO GAB/PGE Nº 2/2022: O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram. (DOE/SC nº 21.927, de 28/12/2022)

³ Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta: I - à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade; [...]

⁴ ORIENTAÇÃO GAB/PGE Nº 1/2022: Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados. (DOE/SC nº 21.927, de 28/12/2022)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)**

PHELIPE MONTEIRO MASTRA FONTOURA
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **PS12XT41**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PHELIPE MONTEIRO MASTRA FONTOURA (CPF: 108.XXX.087-XX) em 15/06/2026 às 15:03:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/10/2025 - 13:31:57 e válido até 09/10/2125 - 13:31:57.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MzA2XzkzMdIfMjAyNI9QUzEyWFQ0MQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009306/2026** e o código **PS12XT41** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício nº. **SIE OFC 745/2026**

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Gerente,

Com os devidos cumprimentos, dirijo-me a Vossa Senhoria, para restituir o processo SCC 9306/2026, referente ao Projeto de Lei nº 0200/2026, que *“Autoriza os Municípios do Estado de Santa Catarina a implantar, manter e custear sistema de iluminação pública em rodovias estaduais localizadas em seu território, concessionadas ou não, e dá outras providências”*, proveniente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Comunico que seguem, à p. 14-16, as manifestações técnicas desta Pasta e, à p. 17-19, o Parecer nº 186/2026-PGE/NUAJ/SIE, os quais corroboro e ratifico por meio deste.

Sem mais para o presente momento, aproveito o ensejo para reiterar votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

RICARDO EUCLIDES GRANDO
Secretário de Estado da Infraestrutura e
Mobilidade, designado

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Florianópolis/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5M8DVO15**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RICARDO EUCLIDES GRANDO (CPF: 493.XXX.229-XX) em 18/06/2026 às 13:37:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/11/2022 - 11:59:21 e válido até 16/11/2122 - 11:59:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MzA2XzkzMdIfMjAyNI81TTThEVk8xNQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009306/2026** e o código **5M8DVO15** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Florianópolis, 16 de junho de 2026.

Ilmo. Sr.
Rafael Rebelo da Silva
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Nesta

Ref.: Resposta ao Ofício nº 48/SCC-DIAL-GEMAT: análise e manifestação técnica sobre o Projeto de Lei nº 0200/2026, que *“Autoriza os Municípios do Estado de Santa Catarina a implantar, manter e custear sistema de iluminação pública em rodovias estaduais localizadas em seu território, concessionadas ou não, e dá outras providências”*.

Senhor Gerente,

Em resposta ao Ofício nº 48/SCC-DIAL-GEMAT, segue em anexo parecer técnico sobre o Projeto de Lei nº 0200/2026.

Classificação: Interno

Atenciosamente,

Assinado por:

798135493253492
Edson Moritz Martins da Silva
Diretor-Presidente



ORIGEM : DPJR/DVCN
DESTINO : PRESIDÊNCIA
PARECER NO : 463/2026
DATA : 16.06.2026

Ref.: Ofício n.º 748/SCC-DIAL-GEMAT da Secretaria de Estado da Casa Civil (Diretoria de Assuntos Legislativos): análise e manifestação técnica sobre Projeto de Lei n.º 0200/2026, que *“Autoriza os Municípios do Estado de Santa Catarina a implantar, manter e custear sistema de iluminação pública em rodovias estaduais localizadas em seu território, concessionadas ou não, e dá outras providências”*.

1. Sinopse

Trata-se de consulta formulada por meio do Ofício n.º 748/SCC-DIAL-GEMAT da Secretaria de Estado da Casa Civil, na qual é solicitada análise e manifestação técnica acerca do Projeto de Lei (PL) n.º 0200/2026, cujo teor é o seguinte:

Art. 1º Ficam os Municípios do Estado de Santa Catarina autorizados a implantar, manter, operar e custear sistemas de iluminação pública de energia elétrica em rodovias estaduais, concessionadas ou não, localizadas em seus respectivos territórios, especialmente nos trechos urbanos, periurbanos ou de interesse público local.

*Art. 2º A implantação da iluminação pública de que trata esta Lei poderá ser **realizada diretamente pelos Municípios, às suas expensas**, desde que:*

I – o Município assuma integralmente a responsabilidade pela instalação, manutenção, operação e pagamento do consumo de energia elétrica;

II – sejam observadas as normas técnicas aplicáveis, especialmente as da ABNT, da ANEEL, da concessionária de energia elétrica e do órgão estadual responsável pela rodovia;

III – não haja prejuízo à segurança viária, à sinalização ou à operação da rodovia.

Art. 3º Nos trechos de rodovias estaduais concessionadas, a implantação do sistema de iluminação pública poderá ocorrer independentemente de autorização da concessionária da rodovia, desde que:

I – não gere qualquer ônus financeiro à concessionária;

II – não interfira nas obrigações contratuais da concessão;

III – seja previamente comunicada ao órgão estadual gestor da rodovia.

Art. 4º A concessionária de rodovia estadual não poderá impedir, restringir ou condicionar a implantação de iluminação pública realizada pelo Município, desde que atendidos os requisitos técnicos e de segurança previstos nesta Lei e em sua regulamentação.

Art. 5º O órgão estadual responsável pela administração das rodovias estaduais deverá:

I – disciplinar os critérios técnicos mínimos para a implantação da iluminação pública;

II – estabelecer procedimentos de comunicação ou autorização prévia, quando necessários;

III – assegurar a compatibilidade da iluminação pública com a segurança viária.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta:



I – dos recursos próprios dos Municípios;

II – da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP;

III – de convênios, termos de cooperação ou parcerias com entes públicos ou privados.

Art. 7º O Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (Grifou-se)

2. Fundamentação

Preliminarmente, cumpre registrar que a CELESC reconhece a relevância da iniciativa legislativa, na medida em que busca fomentar a ampliação da iluminação pública em rodovias estaduais localizadas em áreas urbanas, periurbanas ou de interesse público local. Trata-se de medida que, em tese, pode contribuir para o incremento da segurança viária, da mobilidade urbana e da proteção de motoristas, ciclistas e pedestres que utilizam diariamente esses trechos rodoviários.

A adequada iluminação de acessos a bairros, travessias urbanas, rotatórias, interseções e demais pontos de intensa circulação tende a reduzir situações de risco, favorecer a visibilidade das vias e proporcionar melhores condições de deslocamento à população, especialmente durante o período noturno.

Ressalta-se que, conforme art. 2º do projeto de lei ora analisado, a implantação da iluminação pública seria realizada diretamente pelos Municípios, às suas expensas, **não havendo a imposição de qualquer obrigação financeira à Celesc, tampouco imposição de obrigação operacional.**

Não obstante os meritórios propósitos que inspiram a proposição, a análise da matéria demanda a verificação de sua compatibilidade com a repartição constitucional de competências e com as normas setoriais que disciplinam a prestação dos serviços de energia elétrica e de iluminação pública.

2.1 Possível existência de inconstitucionalidade formal: competência para legislar sobre energia elétrica cabe privativamente à União (arts. 21, XII, alínea “b”, art. 22, IV e art. 175, ambos da Constituição Federal).

De forma sucinta, cumpre destacar que o Projeto de Lei n.º 0200/2026, *a priori*, pode ultrapassar esfera de competência legislativa da ALESC, cumprindo à PGE a análise minuciosa sobre possível existência de inconstitucionalidade formal.

2.2 Da delimitação da competência da CELESC para análise da matéria e dos limites da presente manifestação quanto aos arts. 3º e 4º do PL n.º 0200/2026



É importante registrar que esta manifestação não adentrará o mérito das disposições constantes dos arts. 3º e 4º do Projeto de Lei, por tratarem de matéria relacionada especificamente às concessionárias de rodovias estaduais e às respectivas relações jurídicas estabelecidas com o poder concedente, bem como com os Municípios interessados na implantação dos sistemas de iluminação pública.

Com efeito, a análise acerca da possibilidade de implantação de sistemas de iluminação pública independentemente de autorização da concessionária da rodovia, bem como da eventual limitação ao exercício de prerrogativas decorrentes dos contratos de concessão rodoviária, insere-se no âmbito de competência dos órgãos responsáveis pela gestão da infraestrutura rodoviária estadual e das próprias concessionárias envolvidas.

Nesse contexto, a presente manifestação restringe-se aos aspectos relacionados ao setor de distribuição de energia elétrica e aos eventuais impactos regulatórios, técnicos e operacionais para a CELESC, sem prejuízo das avaliações a serem realizadas pelos demais órgãos e entidades competentes acerca dos dispositivos mencionados.

2.3 Resolução Normativa n.º 1.000/2021 da ANEEL (Título II – Parte Especial; Capítulo I – Da Iluminação Pública): necessidade de observância da norma técnica de iluminação pública estabelecida pela distribuidora e dos procedimentos de cadastramento dos respectivos pontos nos sistemas disponibilizados pela distribuidora.

No que se refere à regulamentação setorial, observa-se que o Projeto de Lei contempla, em seu art. 2º, inciso II, a necessidade de observância das normas técnicas aplicáveis, especialmente aquelas expedidas pela ANEEL, pela concessionária de distribuição de energia elétrica, pela ABNT e pelo órgão estadual responsável pela rodovia.

Embora o dispositivo faça expressa remissão à regulamentação setorial vigente, a referência é realizada de forma genérica, razão pela qual se reputa oportuno destacar alguns requisitos estabelecidos pela Resolução Normativa ANEEL n.º 1.000/2021, especialmente aqueles relacionados à implantação e conexão dos sistemas de iluminação pública à rede de distribuição de energia elétrica.

Primeiramente, cumpre destacar que a REN n.º 1.000/2021 prevê que o Poder Público Municipal tem o **dever** de observar as **normas técnicas da distribuidora**, cabendo a esta definir os requisitos técnicos necessários à conexão e à operação segura das instalações. É o que determina expressamente o art. 455 de referida resolução, nos seguintes termos:

*Art. 455. O poder público municipal **deve** observar a **norma técnica de iluminação pública estabelecida pela distribuidora**, naquilo que não dispuser contrariamente à regulação da ANEEL e às normas dos órgãos oficiais competentes. (Grifou-se)*



Assim, a regulamentação da ANEEL estabelece que a conexão das instalações de iluminação pública ao sistema de distribuição deve observar as condições técnicas e operacionais definidas pela distribuidora, naquilo que não contrarie a regulação da ANEEL, não sendo suficiente a mera implantação física dos ativos pelo ente municipal.

Na sequência, é importante salientar que, para fins de faturamento da energia consumida pelos sistemas de iluminação pública implantados pelos Municípios, é necessária a **observância dos procedimentos de cadastramento dos respectivos pontos** nos sistemas disponibilizados pela distribuidora, conforme definido nos arts. 461 a 464 da REN n.º 1.000/21, dentre os quais é destacado o seguinte artigo:

*Art. 462. O poder público municipal **deve** encaminhar à distribuidora as **informações das novas instalações** e intervenções realizadas nos circuitos sem medição da distribuidora e nos pontos de iluminação pública, em até 30 dias da execução. (Grifou-se)*

A observância desses procedimentos é essencial para assegurar a adequada contabilização do consumo de energia elétrica e a correta cobrança dos valores correspondentes. A ausência de cadastramento ou a desatualização das informações relativas aos pontos de iluminação pública pode comprometer a precisão do faturamento, gerando inconsistências na apuração do consumo. Nesse contexto, mostra-se imprescindível que os Municípios promovam o **tempestivo cadastramento dos pontos de iluminação pública**, bem como mantenham permanentemente **atualizadas as informações** encaminhadas à distribuidora.

Pelo exposto, demonstrou-se ser imprescindível a observância integral dos termos da regulamentação federal aplicável ao setor elétrico, em especial as disposições da Resolução Normativa ANEEL n.º 1.000/2021. Nesse contexto, impõe-se a observância das normas e especificações técnicas estabelecidas pela distribuidora para a implantação, operação e manutenção desses sistemas, bem como dos procedimentos de cadastramento e atualização dos respectivos pontos de iluminação pública nos sistemas disponibilizados pela concessionária, de modo a garantir a adequada contabilização e o correto faturamento da energia elétrica consumida.

3. Manifestação

Ante o exposto, ressalvadas (i) as questões relacionadas à eventual inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei n.º 0200/2026, cuja análise compete à Procuradoria-Geral do Estado, e (ii) as disposições constantes dos arts. 3º e 4º da proposição, por tratarem de matéria afeta às concessionárias de rodovias estaduais, e considerando exclusivamente os **aspectos regulatórios relacionados ao serviço público de distribuição de energia elétrica**, a Celesc Distribuição S.A. não identifica óbices à tramitação do Projeto de Lei n.º 0200/2026, tampouco incompatibilidades com a regulamentação setorial atualmente vigente.



Ressalta-se, contudo, que a eventual implantação, conexão, operação e manutenção dos sistemas de iluminação pública de que trata a proposição deverá observar integralmente a regulamentação federal aplicável ao setor elétrico, em especial a Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021, bem como as **normas e especificações técnicas estabelecidas pela distribuidora**. De igual modo, deverão ser observados os **procedimentos de cadastramento e atualização dos respectivos pontos de iluminação pública** nos sistemas disponibilizados pela concessionária, medida indispensável para assegurar a adequada contabilização do consumo de energia elétrica e o correto faturamento dos serviços correspondentes.

Sendo o que se tinha a manifestar, renovam-se os votos de estima e consideração.

MARINA VASCONCELLOS LEÃO LÍRIO
Assinado de forma digital por MARINA VASCONCELLOS LEÃO LÍRIO
Dados: 2026.06.16 11:11:52 -03'00'

Marina Vasconcellos Leão Lírio

OAB/SC 21.414

Classificação: Interno